



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 04/22-L – Recurso por Erro de Direito**

**Recorrente:** Líria Sebastião Djedje

**Recorrida:** Sevco Moçambique, Lda

**Relatora:** Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

**ACÓRDÃO**

**Líria Sebastião Djedje** com os demais sinais de identificação nos autos e adiante referida também como Recorrente, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM), tirada nos autos de **recurso nº 32/18-L** de apelação da sentença proferida pela 11<sup>a</sup> Secção Laboral do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo (TJCM), (fls. 74 a 78), na acção de impugnação de despedimento nº 43/16/B, intentada contra a sua entidade empregadora **Sevco Moçambique, Lda.**, com os demais sinais de identificação no processo e doravante designada Recorrida, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRM, o qual deliberou pela alteração da sentença recorrida, considerando válido o processo disciplinar e justo o despedimento, consequentemente, julgando improcedente acção e absolvendo a então Ré, Apelante e ora recorrida do pedido. (cfr. fls. 137 a 143).

O recurso foi interposto pela Recorrente **Líria Sebastião Djedje**, tendo de imediato juntado as alegações (fls. 153 a 155).

Das alegações a Recorrente constantes de fls. 153 a 155, decorre o seguinte:

- a) “*O Tribunal Superior de Recurso de Maputo decidiu pela procedência do erro de julgamento, alegadamente cometido pela Mma. Juíza a quo! No entanto e contrariamente a este posicionamento, aqui a recorrente tem exatamente o entendimento contrário, na medida em que aquela instância tomou em consideração todos os aspectos, sobretudo, relevantes para concluir como concluiu;*
- b) *Ou seja, a Mma. Juíza interpretou correctamente o preceituado na alínea b) do nº 1 do artigo 68º da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto, tal como o apresentou na douta sentença: Por isso, entende a recorrente que não procede a alegação de recurso neste aspecto;*
- c) *Outrossim, relativamente à adequação da medida disciplinar tomada pela empresa Sevco Moçambique, Lda, não tendo sido provada a prática das infracções alegadamente cometidas pela recorrente, então como explicar que a medida disciplinar de despedimento tenha sido adequada;*
- d) *O acórdão aqui em censura e neste aspecto considerou, apenas a advertência feita outrora à recorrente e, no entanto, deixou de fora e sem o analisar o aspecto de que a recorrente já havia apresentado à empresa a falta de material bem como de pessoal para levar a bom porto o seu trabalho de higiene e limpeza, não só no dia da aludida inspecção, mas para todo e normal momento! Situações não atendidas de pronto pela empresa;*
- e) *Por isso, entende a recorrente que, mesmo por mera hipótese académica tivesse realmente acontecido como a recorrida alega, nada, mas nada mesmo justificaria tamanha decisão extrema, para quem deu quase todo o seu percurso profissional na empresa, daí que entende que, também por este aspecto, nada justifica a procedência do recurso apresentado aqui pela recorrida;*
- f) *Portanto, ao intervir a posição e o sentido da sentença proferida em primeira instância, o Tribunal Superior de Recurso violou igualmente o preceituado no nº 2 do artigo 659 do CPC, justamente por não fazer um exame de forma crítica e*

*imparcial dos factos arrolados pelas partes, sobretudo, pela recorrente, pois não os atendeu como devia;*

- g) *Face ao acima exposto, dúvidas não podem persistir que, ao violar o acima exposto, aquele tribunal prejudicou e, de que maneira, a expectativa jurídica da recorrente.”*

Termina pugnando pela manutenção da decisão proferida na Primeira Instância, revogando-se o Acórdão proferido Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM).

Por seu turno, a Recorrida **Sevco Moçambique, Lda.**, apresentou as suas contralações constantes de fls. 160 a 165, concluindo o seguinte:

- a) *“Foram efectivamente realizadas todas as diligências de prova requeridas pela recorrente, tal como se atesta da cópia do relatório do processo disciplinar apudacta;*
- b) *O processo disciplinar observou todas as formalidades legais, tendo, com efeito, sido submetido ao Comité Sindical para efeitos de emissão de parecer;*
- c) *Está documentalmente provado que não fora desrespeitada nenhuma formalidade legal de instauração e instrução do processo disciplinar que deu origem aos presentes autos;*
- d) *É de se aplaudir a atenção e boa apreciação de todos os factos para alcançar a tão boa e justa decisão;*
- e) *O fundamento que ditou a impugnação do despedimento por parte da Recorrente foi única e simplesmente a alegada “desproporcionalidade” da medida disciplinar;*
- f) *O acórdão sobre a matéria de facto está fundamentando como determina o art. 653º nº 2 CPC faltando, “(...) os fundamentos que forma decisivos para a convicção do julgador (...);*
- g) *A Recorrente litigou de má-fé;*

- h) Não existe nenhum erro de julgamento;*
- i) O Mmo Juiz a quo cuidou de analisar de forma sucinta e minuciosa as provas produzidas, fazendo uma correcta interpretação das mesmas;*
- j) Pelas razões apontadas neste recurso, deve manter-se a sentença conforme é de justiça.”*

Termina requerendo a improcedência do recurso e que seja mantida a decisão que julgou improcedente a ação de impugnação e ora recorrida.

Por despacho de fls.190, o Venerando Juiz Desembargador Relator do processo no TSRM admitiu o recurso como *recurso por erro de direito, com efeito devolutivo*, o que se subscreve.

Por acórdão constante de fls. 209, procedido de Exposição prolatada pela Veneranda Juíza Conselheira Relatora, convidou-se a Recorrente a completar e corrigir as conclusões das alegações do recurso, sob pena de não se conhecer do seu mérito, atentos ao preceituado no artigo 690º do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do artigo 1º, nº 3, a), do Código de Processo de Trabalho (CPT).

A fls. 314 dos autos, a Recorrente apresentou as conclusões de recurso com o seguinte teor:

*A. “O presente recurso tem como objecto o inconformismo da recorrente face à decisão tomada pela segunda instância, ou seja, o Tribunal Superior de Recurso de Maputo que em suma, anulou a decisão da primeira instância que era a favor da recorrente, dando razão à recorrida. É, contra esta inversão de posição judicial que a recorrente recorre a este fórum;*

*B. O acórdão aqui em causa tomou a decisão que tomou com base em três fundamentos, nomeadamente:*

- 1. Nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos;*
- 2. O erro de julgamento;*
- 3. Da adequação da medida disciplinar;*

- C. Relativamente à alegada **nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos**, a recorrente concorda com o posicionamento deste, nos precisos termos em que se apresenta no seu acórdão;
- D. Quanto ao **erro de julgamento** alegado pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, a recorrente discorda da sua existência, pois a interpretação da Lei nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 712 do CPC, porque aquela leitura se conforma com os factos realmente ocorridos. Por isso e para o entendimento da recorrente, não procede a interposição do recurso nesta matéria;
- E. E quando à **adequação da medida disciplinar**, tendo em conta os factos ocorridos, bem como a responsabilidade do recorrente ao serviço da recorrida, a recorrente não concorda com a decisão do TSRM na medida em que não aplica o princípio da graduação da medida disciplinar;
- F. Outrossim, este tribunal não considerou o comando normativo segundo o qual a medida disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção cometida e atender ao grau de culpabilidade do infractor (...), nº 2 do artigo 64 da Lei de Trabalho,
- G. Por isso, no seu entender, o acórdão recorrido é nulo e traduz-se na violação do artigo 158º do CPC, c) e d) – ter omitido ou não ter-se pronunciado sobre questões que devesse apreciar a ter-se pronunciado sobre questões que não devia pronunciar-se; a não especificação dos factos do despacho saneador, do CPC.”

Termina requerendo o provimento das conclusões das alegações.

**Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

Como é sabido, é vedado ao Tribunal Supremo alterar a matéria de facto decorrente da decisão da 2ª instância, salvo o caso excepcional previsto no nº 2, do artigo 722º do CPC, aplicável por força do nº 3 do artigo 1º do CPT. Como tal, a sua competência cinge-se à matéria de direito conforme estabelecido no artigo 50, alínea a), da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, Lei da Organização Judiciária (LOJ).

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões do Recorrente, conforme dispõe o nº 3 do artigo 684º conjugado com o nº 1 do artigo 690º, todos do CPC, sem prejuízo do que for de conhecimento oficioso, no seguimento desta disposição, cumpre apreciar e decidir atentos ao que resulta dos autos em apreço.

Com efeito, de conformidade com o que se afere da correção efectivada pela Recorrente após convite formulado nesse sentido em observância ao estatuído no artigo 690º do Código de Processo Civil, não se denota a indicação de norma jurídica ou de errada aplicação da lei substantiva como se impõe em sede de recurso por erro de direito, que tem lugar nesta sede e mediante o qual a Recorrente pretende ver reappreciada a decisão prolatada pelo TSRM, com vista a lograr procedência da pretensão por si deduzida e reiterada em recurso.

#### **Analizando:**

Antes de mais, importa recordar que distribuído o recurso ao Tribunal Supremo, o Juiz Conselheiro Relator está imperativamente vinculado ao dever legal de realizar o exame preliminar a que se refere o artigo 701º do Código de Processo Civil (CPC), aqui aplicável subsidiariamente ao abrigo da alínea a) do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho (CPT), e, igualmente, por força da remissão do artigo 724º do CPC.

Note-se que, na jurisdição laboral, não está previsto o recurso de revista que é uma espécie de recurso existente no processo civil comum, como já foi esclarecido em acórdãos prolatados nesta 2ª Secção Cível (Laboral) do Tribunal Supremo, *inter alia* **Processo nº 121/11-L e Processo nº 09/16-L**.

Os processos relativos a conflitos emergentes de relações jurídico-laborais, incluindo os recursos, são regulados, em primeiro lugar, pela legislação processual que lhes é específica, nomeadamente pelo Código de Processo do Trabalho (CPT), pelas normas contidas nas leis de trabalho e, ainda, pelas disposições aplicáveis das leis relativas aos tribunais de trabalho, ou seja, a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, e até a pouco tempo a recém revogada Lei nº 18/92, de 14 de Outubro.

Apenas nos casos omissos se recorre à legislação processual comum, designadamente, o Código de Processo Civil. (cf. artigo 1, nº 3, alínea a) do CPT).

O CPT em vigor no ordenamento jurídico moçambicano é o que foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 45.497, de 30 de Dezembro de 1963, tornado extensivo a Moçambique pela Portaria nº 87/70, de 16 de Março de 1970. No que concerne às normas definidoras e reguladoras dos meios de impugnação proferidas na jurisdição laboral, tais normas encontram-se estabelecidas na Secção VII – Dos recursos – do Capítulo I, do Título IV, do Livro I do CPT, nos artigos 74º a 80º do CPT.

O artigo 75º do CPT enumera, taxativamente, as espécies de recurso que podem ser usadas para se impugnarem as decisões dos tribunais da jurisdição do trabalho, assim: “Artigo 75º - (Espécies de recurso) – 1. *Os recursos são ordinários e extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e os interpostos para a Secção do Conselho Ultramarino por erro de direito*”. Trata-se da redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro de 1971.

Por via de adaptação à actual organização judiciária de Moçambique, onde no CPT é feita menção à Secção do Conselho Ultramarino, deve obviamente entender-se que se trata da Secção do Tribunal Supremo competente para julgar os recursos de decisões proferidas na jurisdição laboral.

Assim é em virtude de a citada Lei nº 18/92, de 14 de Outubro, que criou os tribunais de trabalho, por um lado, ter atribuído “*aos tribunais judiciais comuns competência em matéria de trabalho enquanto não entrarem em funcionamento os tribunais do trabalho*” e, por outro lado, haver definido que “*o Tribunal Supremo funcionará, salvo quando a lei dispuser em contrário, como última instância de recurso das decisões dos tribunais do trabalho*”. (cf. Artºs 28 e 30 respectivamente). No mesmo sentido, actualmente, a Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto, dispõe que “*da decisão do tribunal de trabalho cabe recurso segundo as regras de competência em razão da hierarquia*”.

Em face do que se acaba de expor, ainda, considerando que a *apelação* foi conhecida quanto ao mérito e dela não houve *agravo interposto na 2ª instância*, o recurso interposto junto do TSRM devia ser designado pelo Ilustre Mandatário da Recorrente *como recurso por erro de direito*, em virtude de ser o recurso ordinário *próprio* na

jurisdição laboral, em relação às decisões tomadas na 2<sup>a</sup> instância em recurso de apelação que conheçam do mérito.

Verifiquemos, então, se está preenchido o pressuposto objectivo para que se possa considerar recurso por *erro de direito* ou, dito de outro modo, se o recurso interposto tem como fundamento erro de direito, pois para um recurso pode ser admitido e, de seguida, possa ser conhecido quanto ao seu mérito como *recurso por erro de direito*, é indispensável que se alegue, aponte, demonstre e conclua haver cometido erro de direito pelo tribunal *a quo* no caso *sub judice*, já que esta espécie de recurso exige a presença, na decisão recorrida, de alguma controvérsia jurídica.

Com efeito, o recurso por erro de direito tem por finalidade resolver desacordos quanto à escolha, aplicação, interpretação das fontes formais substantivas do direito do trabalho e adjetivas da jurisdição laboral. Tal é a jurisprudência fixada e inquestionável nesta 2<sup>a</sup> Secção Cível-Laboral do Tribunal Supremo.

Da leitura das conclusões da Recorrente, anteriormente transcritas, integralmente, constata-se que nelas não se indica nenhuma norma substantiva ou adjetiva que, em concreto, haja sido violada nas instâncias de que se recorreu, porquanto, as conclusões das alegações que nos são trazidas revelam também falta de clareza na formulação nos termos preceituados pelo artigo 690º nº 3 do CPC, aplicável por força da alínea a) do nº 3 do artigo 1º do Código de Processo de Trabalho (CPT).

Ora, a lei é clara: “*o fundamento específico do recurso [por erro de direito] é a violação da lei substantiva*” (cf. nº 1 do artigo 721º) e “*a violação da lei do processo, quando desta for admissível o recurso, nos termos do artº 754, nº 2*”, (cf. nº 1 do art.º 722 do CPC). O erro “*pode consistir tanto no erro de interpretação ou de aplicação, como no erro de determinação da norma aplicável*” (cf. nº 1 do artigo 721º).

Ou seja, o Tribunal Supremo é, em regra, um tribunal de revista, isto é, julga e conhece de recursos em matéria de direito, sendo que as conclusões têm a importante função de definir e delimitar o objecto do recurso e, desta maneira, circunscreverem o campo de intervenção do tribunal superior ao qual caiba efectivar o julgamento em última instância.

Acresce que a Recorrente nas suas alegações e conclusões não demonstram, como se impunha nenhum *erro de direito*, não fundamenta em que sentido a norma substantiva ou adjectiva que, em concreto, haja sido violada ou tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo, porquanto

não basta indicar as normas mal interpretadas. Neste caso, a Recorrente tem de demonstrar em que sentido o TSRM aplicou e interpretou mal tais normas, de modo que seja fundamento para reapreciação e decisão em última instância, atento aos fundamentos e requisitos de direito.

Ora, o que a Recorrente nos oferece são precisamente alegações relativas à *factualidade e ao modo como no seu entender, deveria ter sido valorada a prova na instância recorrida, no caso o TSRM*. Pelo que tem de se concluir que não se mostra preenchido o pressuposto objectivo do recurso por erro de direito, não devendo este ser conhecido quanto ao seu mérito, como se pode aferir do constante de fls. 231 a 233, inclusive após o convite no sentido de se adequarem as referidas conclusões ao estabelecido nos preceitos legais anteriormente enunciados, na medida em que, a Recorrente deveria observar estritamente os fundamentos do recurso por erro de direito nos termos supra expendidos, de modo que em última instância se pudesse analisar, reapreciar e decidir relativamente ao mérito do recurso, cf. fls. 153 a 155, particularmente 154 a 155 e artigo 721º, nº 1, aplicável por força do artigo 1º, nº 3, a), do CPT.

Assim sendo, a Recorrente **Líria Sebastião Djedje** tinha o ónus de delimitar de modo claro e preciso o objecto do recurso, e, tratando-se de *recurso por erro de direito*, indispensável se tornava que especificasse as normas em concreto que, em sua opinião, teriam sido violadas, mal interpretadas ou erroneamente aplicadas pelo TSRM, o que não fez nem aquando das iniciais alegações e correspondentes conclusões de recurso constantes de fls. 153 a 155., nem tão pouco após o convite formulado sob cominação constante de fls. 209, de que não forma apresentadas conclusões em conformidade com a lei. (cf. fls. 314 a 315).

A julgar pelo expedido em sede de recurso, inclusive após convite para corrigir e completar o por si aduzido, a Recorrente nas suas alegações e conclusões não indica, como se impunha, nenhum *erro de direito*, não aponta nenhuma norma substantiva ou

adjectiva que, em concreto, haja sido violada ou tenha sido erradamente escolhida, mal interpretada ou mal aplicada, pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Efectivamente, contrariamente à oportunidade legalmente conferida e decorrente do Despacho e subsequente Acórdão intercalar de fls. 226 dos autos em apreço, no sentido de se adequarem as correspondentes conclusões aos requisitos específicos do recurso por erro de direito, em bom rigor, o que a Recorrente **Líria Sebastião Djedje** nos oferece são meras e precisamente alegações relativas à *factualidade*, as quais como decorre da lei, não consubstanciam requisitos relativos ao recurso por erro de direito, como se aduz no caso em apreço.

Nada mais resta nesta sede proceder em conformidade com a cominação decorrente do aludido preceito legal, no caso, não se conhecer do mérito do recurso interposto (cf. fls. 154 a 155, 209 e 341a 351).

Nestes termos e pelo exposto, os Juízes Conselheiros que integram a 2<sup>a</sup> Secção Cível (Laboral), no **Processo nº 04/22-L**, em que são respectivamente Recorrente **Líria Sebastião Djedje**, e Recorrido **Sevco – Moçambique, Lda**, decidem não conhecer do recurso interposto, porquanto não se mostram preenchidos os pressupostos objectivos do recurso por erro de direito, atentos ao preceituado nos artigos 721º, 722º e 754º, alínea b), 2<sup>a</sup> parte, tão-pouco haver sido observado o estabelecido nos artigos 684º, nº 3, e 690º, nº 3, todos do Código de Processo Civil e aplicáveis por força do artigo 1º, nº 3, alínea a) do Código de Processo do Trabalho.

Consequentemente, mantêm na íntegra e para todos os efeitos legais o acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Custas pela Recorrente com mínimo de imposto.

Maputo, 12 de Maio de 2022.

Felicidade Sandra Machatine Ten Jua – Juíza Conselheira Relatora  
José Norberto Carrilho – Juiz Conselheiro Adjunto